



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Infringência à Lei Federal nº 9.717/98, no tocante ao limite das despesas administrativas, ausência de controle da dívida da Prefeitura perante o RPPS, dentre outras irregularidades – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.985 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, cujo Relatório inserto às fls. 438/453 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, dizem respeito à sua criação, com natureza jurídica de autarquia, através da **Lei Municipal nº 63, de 25 de maio de 1993**, e regulamentado pela **Lei Municipal nº 03/2002, de 29 de abril de 2002**, com natureza jurídica de autarquia. Sofreu reestruturação em julho de 2006, através da **Lei Municipal nº 038/2006**, alterada posteriormente pela **Lei Municipal nº 063/2008**.
4. Foram arrecadados **R\$ 601.250,85**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes.
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 81.628,42**, sendo totalmente representados pelas despesas correntes;
6. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas foram de **R\$ 29.098,63**, correspondendo a **35,65%** da despesa total do exercício;
7. Foi detectado *superávit* orçamentário de **R\$ 519.622,43**.
8. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 45.069,54**, correspondente a **55,21%** da despesa total do exercício;
9. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS:

1. registro da receita de contribuição patronal pelo valor líquido dos benefícios pagos diretamente pela prefeitura e descontados quando do repasse da contribuição patronal ao instituto, descumprindo a **Portaria MPS nº 916/03** (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 2/6

2. ausência de registro de despesas no montante de **R\$ 43.620,66** referentes aos benefícios pagos diretamente pelo ente e descontados quando do repasse da contribuição patronal ao instituto, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07);
3. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da contribuição relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos à diretora administrativo-financeira do instituto, nos valores aproximados de **R\$ 557,30** (patronal) e **R\$ 209,62** (servidor), descumprindo a **Lei nº 8.212/91**;
4. ausência de registro do recolhimento da contribuição previdenciária relativa à parte do servidor e da parte patronal incidentes sobre os valores pagos ao diretor presidente do instituto, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;
5. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da contribuição relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de consultoria e serviços contábeis, nos valores aproximados de **R\$ 5.042,29** (patronal) e **R\$ 2.521,15** (servidor), descumprindo a Lei nº 8.212/91;
6. ausência de repasse de **R\$ 694,21** retido no exercício a título de empréstimo consignado;
7. ausência de controle de dívida, devido à falta de esclarecimento para a redução verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS no exercício atual em relação ao exercício anterior, no montante de **R\$ 158.296,56**;
8. realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da **Portaria MPS nº 4.992/99** (revogada pela Portaria MPS nº 402/08);
9. realização de parcelamento de débitos no exercício sob análise sem levar em consideração as contribuições devidas e não repassadas no período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas;
10. ausência de realização de reuniões trimestrais dos Conselhos de Administração e Fiscal, contrariando os arts. 53 e 60, § 3º da **Lei Municipal nº 063/08**;

II – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA:

1. ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de **R\$ 51.896,81**.

III – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA:

1. divergência entre as contribuições registradas no SAGRES (**R\$ 7.517,30**) e as efetivamente recolhidas ao instituto (**R\$ 6.487,69**);
2. ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de **R\$ 804,41**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 3/6

Citados, o Prefeito Municipal de Belém, o ex-Presidente da Câmara Municipal e o ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, respectivamente, **Senhores ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA e ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, este último apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 05751/11**, que a Auditoria analisou, e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS:

1. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da contribuição relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos à diretora administrativo-financeira do instituto, nos valores aproximados de **R\$ 557,30** (patronal) e **R\$ 209,62** (servidor), descumprindo a **Lei nº 8.212/91**;
2. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da contribuição relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de consultoria e serviços contábeis, nos valores aproximados de **R\$ 5.042,29** (patronal) e **R\$ 2.521,15** (servidor), descumprindo a **Lei nº 8.212/91**;
3. ausência de controle de dívida, devido à falta de esclarecimento para a redução verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS no exercício atual em relação ao exercício anterior, no montante de **R\$ 158.296,56**;
4. realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da **Portaria MPS nº 4.992/99** (revogada pela Portaria **MPS nº 402/08**);
5. realização de parcelamento de débitos no exercício sob análise sem levar em consideração as contribuições devidas e não repassadas no período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas.

II – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA:

1. ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de **R\$ 51.896,81**.

III – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Sr. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA:

1. divergência entre as contribuições registradas no SAGRES (**R\$ 7.517,30**) e as efetivamente recolhidas ao instituto (**R\$ 6.487,69**);
2. ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de **R\$ 804,41**.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Subprocuradora-Geral, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação da multa Legal** ao Sr. *Onildo Porpino dos Santos*, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme acima esposado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 4/6

3. **Aplicação de multas** proporcionais à gravidade das falhas imputadas aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Srs. *Roberto Flávio Guedes Barbosa* e *José Carlos Soares de Sousa*, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
4. **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas ao recebimento da dívida do Município junto ao IPM;
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da contribuição relativa à parte do servidor, incidentes sobre os valores pagos à Diretora Administrativo-Financeira do Instituto e os valores pagos a título de consultoria e serviços contábeis;
6. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A *priori*, no que tange à pretensa responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BELÉM**, respectivamente, **Senhores ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA** e **JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA**, *data vênia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, quanto às irregularidades atribuídas ao Presidente do Instituto, **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, tem-se a ponderar os seguintes aspectos:

1. merecem ser **representadas** à Receita Federal do Brasil, para a adoção das devidas providências, aquelas pertinentes à: (a) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da parte relativa ao servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos à diretora administrativo-financeira do instituto, descumprindo a **Lei nº 8.212/91**; e (b) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da parte relativa ao servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de consultoria e serviços contábeis, descumprindo a **Lei nº 8.212/91**;
2. quanto à ausência de controle de dívida, devido à falta de esclarecimento para a redução verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS no exercício atual (2008) em relação ao exercício anterior (2007), no montante de **R\$ 158.296,56** (fls. 38/39), bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, no período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas (fls. 448 e 471), cabe a **assinção de prazo** ao gestor responsável, com vistas a que justifique os fatos, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, além de redundar em reflexos negativos nas presentes contas, visto que a primeira das irregularidades, antes mencionada, foi apontada também no exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 5/6

3. pertinente à realização de despesas administrativas acima do limite de **2%** (excedente de **0,41%**), determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da **Portaria MPS nº 4.992/99** (revogada pela **Portaria MPS nº 402/08**), conforme previsto na **Lei Federal nº 9.717/98**, cabe **aplicação de multa**, além do que redundará na emissão de ressalvas nas contas prestadas;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **BELEM**, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, referentes ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à **Lei Federal nº 9.717/98**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2007 e 2008, no montante de **R\$ 158.296,56**, bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, do período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas (fls. 448 e 471), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento da legislação pertinente à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02870/09 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 6/6

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2008;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2007 e 2008, no montante de R\$ 158.296,56, bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, do período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas (fls. 448 e 471), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 6. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento da legislação pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal